

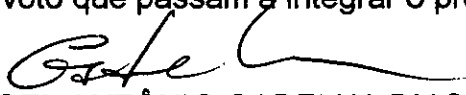
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.001895/91-65
Recurso nº. : 8.901
Matéria : Finsocial Faturamento - Exercício de 1987
Recorrente : RIVEL RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro (RJ)
Sessão de : 12 de junho de 1997
Acórdão nº. : 108-04.337

**FINSOCIAL FATURAMENTO - LANÇAMENTO
DECORRENTE** - A confirmação da exigência fiscal na
tributação de omissão de receita no julgamento do
processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica
faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo
grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e
efeito entre eles existente.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por RIVEL RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO
ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/03.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Finsocial Faturamento, referente ao exercício de 1987, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10730.001896/91-28.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 44/45, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.



É o Relatório.

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 10730.001896/91-28, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda por ter detectado omissão de receita no exercício de 1987. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de fls. 39/40.

Sala das Sessões (DF) , em 12 de junho de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

